



**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeir(a) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (em referência ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 010-2024/GALIC/AC/CBTU LICITAÇÃO INTERNACIONAL – UASG 275068).**

**ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, vem, respeitosamente, na condição de licitante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 010-2024/GALIC/AC/CBTU**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 19 de junho de 2024.

**ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Ana Carolina Santos Peixoto Robalinho de Barros

Diretora

Página 1 de 5

**Argus Serviços Gerais Ltda.**

**CNPJ.: 04.791.213/0001-30**

**Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280**  
**(81) 3328.6897**

## IMPUGNAÇÃO

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP N. 010-2024/GALIC/AC/CBTU LICITAÇÃO INTERNACIONAL – UASG 275068, DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**

#### **TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, vale demonstrar que a presente Impugnação é requerida em tempo hábil, vez que é legitimamente protocolada por Licitante Impugnante até o dia 21/06/2024, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil que antecede a sessão de pregão, aprazada para 28/06/2024.

#### **1. RAZÕES FÁTICAS DE IMPUGNAÇÃO:**

Diante dos termos do instrumento convocatório a Licitante Impugnante vem, por meio desta, se insurgir contra o que entende configurar, na verdade, insuficiência de exigências editalícias, sobretudo se considerada a relevância econômica e complexidade técnica do escopo de aquisição pretendido.

De fato, vislumbra-se licitação internacional, cujo objeto é assim descrito:

*Registro de preços para a aquisição de 19.858 DORMENTES MONOBLOCO DE CONCRETO para trilho TR-45 novos, fabricados e ensaiados de acordo com a ABNT NBR 117090:2015, ABNT NBR 12787-1993, ABNT NBR 17033-2:2022.*

Neste contexto, duas situações merecem ressalvas.

A primeira delas se refere ao item 10.28, com o seguinte teor:

Página 2 de 5

**Argus Serviços Gerais Ltda.  
CNPJ.: 04.791.213/0001-30**

**Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280  
(81) 3328.6897**

*10.28. Obrigatoriamente o(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar, individualmente ou em conjunto, o fornecimento de DORMENTES MONOBLOCO DE CONCRETO PROTENDIDO para utilização em sistemas metroferroviários, em quantidade igual ou superior a 25% do item pretendido, conforme os quantitativos previstos por item na tabela constante do item 1.2 deste Edital e no Termo de Referência – Anexo I, nos seguintes termos:*

É no mínimo inusitado o percentual ínfimo de 25%, como exigido para qualificação técnica operacional, dentro de um contexto de licitação com objeto de elevado vulto econômico e complexidade também acentuada, já que envolve, para além de especificações técnicas, dinâmicas de fabricação, normativos, transportes.

O percentual, aparentemente favorável ao aumento de competitividade, permite mesmo a participação de empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica minimamente necessária.

Ademais, ainda no que se refere complexidade dos produtos de aquisição pretendida, o item 9.18 assim prevê:

*9.18. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra ou a realização de exame de conformidade, prova de conceito ou outros testes de interesse da CBTU, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la ou executá-la, conforme o caso; na forma e modo disciplinados naquele documento e seus anexos, sob pena de não aceitação da proposta.*

Contudo, uma análise ao termo de referência deixa claro que o certame sequer exige amostras ou exames de conformidade, prova de conceito ou outros testes.

Não se mostra razoável, sobretudo quando se verifica produto que será objeto de fabricação para entrega e atendimento de necessidades bastante específicas da própria CBTU.

Neste caso, a jurisprudência nacional permite a tomada de maior cautela, com a especificação e exigências de amostras ou outros testes, à exemplo dos julgados exemplificativos adiante:

*Ao Pregoeiro compete a devida instrução do Pregão, podendo ser responsabilizado por omissão caso dê seguimento a certame sem os elementos ou definição de critérios suficientes*

*(TCE/PE, Acórdão nº 406/2024 – Pleno, Processo TCE-PE nº 20100704-6RO001, Relator: Conselheiro Marcos Loreto)*

*É regular a exigência de laudo técnico que certifique a qualidade e/ou segurança do objeto licitado na fase de comprovação de amostras do procedimento licitatório, nos casos em que a sua fabricação dependa do cumprimento de normas técnicas previstas em regulamento.*

*(TCE/ES, Acórdão TC-683/2023 – 2ª Câmara, TC-683/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/08/2023)*

*A exigência do certificado de participação do Programa de Alimentos Seguros (PAS) representa diferencial de ordem técnica importante para garantir a qualificação da empresa em observar os parâmetros técnicos necessários na execução dos serviços de aquisição e distribuição de alimentos, de modo a atender, por exemplo, critérios de qualidade, higiene, procedência e armazenamento dos alimentos.*

*(TCE/PI, Acórdão nº 393/2023 - Primeira Câmara, Processo TC/003568/2023)*

Mas a questão não encerra aqui, pois o TCU possui ainda o seguinte entendimento:

*A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.*

*(TCU, Acórdão 1065/2024 – Plenário)*

O caso então é de formular exigências mais detalhadas, mas sem ensejo de restrição de competitividade. Contudo, na forma atual, o edital encontra-se antes de toda esta premissa, ao se mostrar deveras permissivo, desprovido de mínimo ensejo de segurança para a futura contratação e sua execução.

## **2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Impugnante que esta Douta Autoridade receba e conheça a presente peça, para que proceda com a necessária revisão das exigências editalícias comentadas, sanando as irregularidades denunciadas, sob pena de nulidade do edital e da própria contratação que dele possa advir.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 19 de junho de 2024.



**ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Ana Carolina santos Peixoto Robalinho de Barros

Diretora

Página 5 de 5

**Argus Serviços Gerais Ltda.**

**CNPJ.: 04.791.213/0001-30**

**Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280**  
**(81) 3328.6897**